

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 311/SEOF.GDGCA.GP, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. O regime de adiantamento, suprimento de fundos, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento em espécie;

II - para atender despesas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse 0,5% do valor constante da alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, e 0,5% do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 da referida lei, quando se tratar de compras e serviços.

§ 1º. Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, a aplicação de suprimentos de fundos para aquisição de materiais de consumo fica condicionada a:

a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir;

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material; desde que fundamentado pelo responsável pelo Almoxarifado, depósito ou estoque;

c) inexistência de cobertura contratual.

§ 2º O limite mencionado no inciso II deste artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse valor.

Art. 2º. A concessão de suprimento de fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional, conforme disciplinado pelo artigo anterior, estará limitada a:

I - 10% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II- 10% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da lei acima citada, para outros serviços e aquisição de materiais.



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 40, 20 out. 2006, p. 1-4.

REVOGADO

Art. 3º. Os valores referidos neste Ato serão atualizados na forma do parágrafo único do art. 120 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Não se concederá suprimento de fundos:

I - para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

II - a responsável por dois suprimentos;

III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver, em sua unidade administrativa, outro servidor;

IV- a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e

V - a servidor declarado em alcance.

§ 1º. Entende-se por servidor em alcance aquele que não tenha prestado contas de suprimento de fundos no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação do dinheiro, bens ou valores confiados à sua guarda, verificados na prestação de contas.

§ 2º. Em casos excepcionais e devidamente justificados, em processo específico, o Diretor Geral de Coordenação Administrativa poderá autorizar a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele cujo valor seja igual ao inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98.

Art. 5º. A concessão de suprimento de fundos será formalizada no documento que a autoriza, em processo administrativo específico, do qual constarão o valor do suprimento, sua modalidade e destinação, o nome do suprido e seu cargo/função, o prazo de aplicação, a data para a prestação de contas, a Nota de Empenho e as assinaturas do Ordenador de Despesa e do responsável pelo suprimento.

Parágrafo único. O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do Ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Art. 6º. As despesas referentes a suprimento de fundos serão efetivadas, preferencialmente, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal ou, a critério do Ordenador de Despesa, com recursos creditados em conta bancária, do "tipo B", aberta especificamente para este fim em nome do agente suprido.

§ 1º. As despesas referentes a suprimento de fundos, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, poderão ser realizadas das seguintes formas:

I - diretamente no afiliado, assim entendido o estabelecimento comercial integrante da rede que estiver associada à BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A. - BB CARTÕES; e

II - por meio de saque em moeda corrente diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional.

REVOGADO

§ 2º. O pagamento aos afiliados, relativo às compras de material e serviços, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, deverá ser efetivado na data da compra, mediante assinatura do respectivo comprovante de venda, emitido em duas vias, pelo valor final da operação, considerado o valor da nota fiscal da compra de bens e serviços de entrega imediata que não exijam prestação de assistência técnica, sendo vedada a aceitação de qualquer acréscimo de valor em função do pagamento por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal.

§ 3º. O Ordenador de Despesa é a autoridade responsável pela definição dos limites a serem concedidos a título de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º. É vedada a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente Nota de Empenho.

§ 5º. O Ordenador de Despesa, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tribunal, definirá o limite de crédito a ser concedido a cada um agentes supridos por ele autorizados, bem como os tipos de gastos.

§ 6º. É vedado o depósito em conta bancária diversa da especificada neste artigo.

Art. 7º. O prazo de aplicação do suprimento, a critério do Ordenador de Despesa, não poderá exceder 90 dias, nem ultrapassar o exercício financeiro, tendo o servidor 30 (trinta) dias para prestar contas.

§ 1º. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização.

§ 2º. No final do exercício, o suprimento de fundos não poderá ser aplicado após 31 de dezembro e deverá ser comprovado, obrigatoriamente, até o segundo dia útil de janeiro seguinte.

Art. 8º. Caso o agente suprido não preste contas no prazo estabelecido, proceder-se-á a tomada de contas especial, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposições das penalidades cabíveis.

Art. 9º. Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas serão extraídos em nome do Tribunal Superior do Trabalho, exigindo-se documentação fiscal sempre que a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 10. A prestação de contas da aplicação dos recursos de suprimento de fundos deverá ser feita, no mesmo processo de sua concessão, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento do saldo não utilizado.

II - Extrato da conta bancária tipo "b".

III - demonstrativo da receita e da despesa, separadamente por elemento de despesa e por modalidade de pagamento;

IV- comprovantes, em originais, das despesas realizadas, devidamente atestados por servidores lotados na unidade beneficiária do material

REVOGADO

ou do serviço, emitidos em data igual ou posterior à concessão do suprimento e até a data limite para aplicação, a saber:

a) nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de aquisição de material;

b) nota fiscal de serviço, no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica;

c) no caso de prestação de serviço por pessoa física:

1 - recibo de pagamento de autônomo (RPA) - se o credor for inscrito no INSS, constando número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CNPF e o da identidade, endereço, nome por extenso e assinatura;

2 - recibo comum - se o credor não for inscrito no INSS, constando número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CNPF e o da identidade, endereço, nome por extenso e assinatura;

§ 1º. Não serão aceitos tickets de caixa ou outros documentos que não discriminem os produtos adquiridos ou serviços executados.

§ 2º. No caso de prestação de serviço por autônomo, deverão ser juntados os comprovantes de retenção e de recolhimento das obrigações fiscais e previdenciárias, nos termos da legislação específica em vigor.

Art. 11. A prestação de contas será objeto de apreciação pelo Ordenador de Despesa que deverá aprová-la ou não, em ato formal exarado no respectivo processo.

Parágrafo único. Impugnada a prestação de contas, deverá o Ordenador de Despesa determinar as providências administrativas para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 12. Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado com justificativas plausíveis e tempestivas apresentados pelo agente suprido, com prévia autorização do Ordenador de Despesas, poderão ser permitidas despesas até 1% do valor constante da alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93, quando se tratar de serviços e obras de engenharia, e 1% do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 da mesma Lei, para outros serviços e aquisições de materiais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Sr. Diretor Geral de Coordenação Administrativa, poderão ser autorizadas despesas de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de 50% do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 13. Os agentes supridos mediante a modalidade Cartão de Pagamento do Governo Federal, somente na impossibilidade da sua utilização em estabelecimento afiliado poderão sacar recursos em espécie, desde que autorizada em cada concessão de suprimento de fundos, sempre sendo evidenciado que se trata de procedimento excepcional e carente de justificativa formal.

I - Quando o agente suprido efetuar saques por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, o valor do saque deverá ser o das despesas a serem realizadas.

II - Se o valor do saque exceder ao da despesa a ser realizada o valor excedente deverá ser devolvido, por intermédio de GRU código de recolhimento 68808-8 - anulação de despesa no exercício, no prazo máximo de três dias úteis a partir do dia seguinte da data do saque, diminuindo o valor do

REVOGADO

suprimento a ser utilizado.

III – Se o valor excedente do saque a que se refere o inciso II não for maior do que R\$ 30,00 poderá o suprido permanecer com o valor excedente além do prazo estipulado. Na data em que o valor excedente somar R\$ 30,00, o suprido deverá efetuar a devolução no prazo estabelecido no inciso I.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ordenador de Despesa.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 522, de 18 de dezembro de 2003.

Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL